



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 06 DE MAIO DE 2014

Nº 15.271

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.181, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

Cria o Festival de Cultura Regional das Férias do Bairro Vila União e o inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o evento Festival de Cultura Regional das Férias do Bairro Vila União, a ser realizado durante todo o mês de julho, no período das férias escolares. Parágrafo Único - O Festival a que se refere o caput passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, através do órgão responsável pela Cultura, a promover iniciativas de apoio ao referido evento, auxiliando na divulgação e o valorizando enquanto manifestação da cultura popular. Art. 3º - O evento deverá ser realizado em locais públicos, de preferência ao ar livre, sem cobrança de ingressos ou quaisquer outras taxas a quem vier a participar. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de abril de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.182, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Natal de Luz de Messejana e o inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município o evento Natal de Luz de Messejana, a ocorrer anualmente na terceira semana do mês de dezembro. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de abril de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.183, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Cria o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente do Município de Fortaleza e o Certificado Gentileza Ambiental, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente

do Município de Fortaleza a ser concedido à empresa legalmente constituída e comprovada a idoneidade no que se refere à preservação do Meio Ambiente, no exercício de suas atividades. Art. 2º - Para obtenção do selo de que trata esta Lei caberá à empresa interessada. I - promover, no período mínimo de 1 (um) ano, ações integradas que visem à preservação do Meio Ambiente, incluindo-se: a) reciclagem do lixo, com destinação comprovada a entidades comunitárias de beneficiamento de lixo. b) ações de compensação de carbono. c) ações de educação ambiental junto aos empregados. d) divulgação e distribuição de material educativo sobre a preservação do Meio Ambiente. II - requerer o selo junto ao órgão gestor do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 3º - O Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente terá a validade de 2 (dois) anos e estará condicionado à comprovação, pela empresa, de promoção de ações integradas para a preservação do Meio Ambiente. Parágrafo Único - Será impressa no selo a que se refere o caput deste artigo, uma certificação de que, por um período de 2 (dois) anos, aquela empresa faz jus ao título de "Amiga do Meio Ambiente", podendo ser renovado sucessivamente por igual período, de acordo com o cumprimento do disposto nesta lei. Art. 4º - Fica criado o Certificado Gentileza Ambiental, a ser concedido aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e utilizam embalagens recicláveis e biodegradáveis. Art. 5º - Para a obtenção do Certificado Gentileza Ambiental, o estabelecimento interessado, além de atender ao disposto no art. 4º desta lei, deverá desempenhar as seguintes ações: I - campanha de conscientização junto aos seus clientes consumidores, objetivando a proteção do Meio Ambiente e da manutenção de uma cidade limpa. II - divulgação, por meio de cartazes e folhetos informativos, de que adota medidas ecológicas corretas em sua loja. Parágrafo Único - O Certificado Gentileza Ambiental deverá ser requerido, mediante apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento do disposto neste artigo e no art. 4º desta lei. Art. 6º - O Certificado Gentileza Ambiental terá validade de 1 (um) ano. Parágrafo Único: Será impressa, no Certificado Gentileza Ambiental, a informação de que o estabelecimento faz jus ao documento por um período de 1 (um) ano, podendo este ser renovado sucessivamente por igual período, de acordo com o cumprimento do estatuído nos arts. 4º e 5º desta lei. Art. 7º - O Poder Executivo garantirá ampla divulgação do estatuído nesta lei e definirá, por decreto, o formato do Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente e do Certificado Gentileza Ambiental, e os confeccionará em quantidade suficiente para o atendimento ao que dispõe esta norma. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias do órgão gestor do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Fortaleza, suplementadas se necessário. (VETADO). Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de abril de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.184, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertadas pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.